LEI Nº 345/2011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPOTABA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei define o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Mairipotaba e seu Regime Jurídico.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal as regras do Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Mairipotaba que não tenham sido alteradas por esta lei.

Capítulo II Dos Cargos e da Carreira do Magistério Público Municipal

- **Art. 2º -** O quadro de pessoal efetivo do Magistério Público Municipal é composto dos cargos definidos nos anexos desta lei, que é organizado em carreira, cuja progressão horizontal dar-se-á por antiguidade ou por merecimento e a progressão vertical se dará por acesso.
- § 1º A progressão horizontal dos integrantes da carreira de magistério público dar-se-á por antiguidade de forma automática conforme os níveis e classe e referência obedecendo aos parâmetros da tabela em anexo.
- § 2º O interstício para a promoção por antiguidade será de cinco anos em cada referência de sua carreira.
- § 3º A progressão vertical dar-se-á em razão da conclusão de curso de pós-graduação inserindo-se o servidor do magistério na classe inicial do cargo de professor nível II.
- **Art. 3º -** O exercício profissional do titular do cargo de professor vincula-se à área de atuação na qual tenha ingressado no Serviço Público Municipal, ressalvado o exercício, a título precário e transitório, em outra área de interesse da administração municipal.

- **Art. 4º -** O titular do cargo de professor só poderá acumular cargos nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.
- **Art. 5º -** O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, observadas as regras do Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Mairipotaba e ocorrerá, sempre, na classe inicial de cada cargo.

Parágrafo Único – No concurso para provimento de cargos de professor constará do edital que a admissão dar-se-á na classe inicial do cargo ao qual concorreu o candidato, sendo que, a titulação apresentada não poderá ser utilizada para fins de gratificação ou de qualquer outra vantagem.

Capítulo III Da Jornada de Trabalho

- **Art.** 6º A jornada de trabalho do profissional do Magistério é computada em horas-aula.
- **Art. 7º -** A jornada de trabalho normal do Profissional do magistério é de 20 horas-aula semanais, podendo ser ampliada para 30 horas-aula, na jornada semi-exclusiva, ou para 40 horas-aula, na jornada exclusiva.
- § 1º A jornada de 20 horas-aula semanais compreende 14 horas-aula em regência de classe e 2 horas-aula destinadas a atividades de coordenação pedagógica ou de frequência obrigatória em cursos de formação continuada.
- § 2º A jornada de 30 horas-aula semanais compreende 21 horas-aula em regência de classe e 3 horas-aula destinadas a atividades de coordenação pedagógica ou de frequência obrigatória em cursos de formação continuada.
- § 3º A jornada de 40 horas-aula semanais compreende 28 horas-aulas em regência de classe e 4 horas-aulas destinadas a atividades de coordenação ou de frequência obrigatória em cursos de formação continuada.
- § 4º Na hipótese de tornar-se necessária a realização de horas-aula em regência de classe de disciplinas específicas excedentes aos quantitativos previstos nos §§ anteriores este excesso será deduzido da jornada de coordenação.
- **Art. 8º -** É facultado à Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer estabelecer, a seu exclusivo critério, jornadas de coordenação pedagógica de comparecimento obrigatório, segundo calendário previamente divulgado.

- § 1º É facultada à direção das unidades escolares a realização de jornadas de coordenação pedagógica, de comparecimento obrigatório, condicionada à observância do calendário de jornadas de coordenação pedagógica da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer que sempre prevalecerá.
- § 2º A jornada de coordenação pedagógica não poderá prejudicar a jornada de regência de classe.
 - § 3º O controle da hora atividade se dará:
- I quanto às jornadas de coordenação pedagógica, de comparecimento obrigatório, mediante controle de frequência;
- II quanto àquela destinada à elaboração de planejamento de aulas, mediante depósito na Secretaria da Escola do planejamento, que deverá conter, obrigatoriamente:
- a) o conteúdo a ser ministrado na aula de acordo com as matrizes de habilidades definidas no planejamento anual e no projeto político pedagógico;
 - **b)** o material de apoio a ser utilizado na aula a ser ministrada;
 - c) as técnicas que serão utilizadas para ministrar a aula.

Capítulo IV Do Vencimento e da Remuneração

- **Art. 9º -** O vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado na Lei 11.738/08, enquanto que a remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis na forma prevista nesta ou em outras leis.
- § 1º O vencimento do pessoal do magistério é fixado em hora/aula na forma das tabelas constantes no anexo desta lei.
- § 2º O funcionário somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício ou nos casos previstos em lei.
- § 3º O funcionário investido em cargo de Provimento em Comissão pela Administração Direta ou Autarquia é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva gratificação de representação.

- **Art. 10 -** Aos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal nomeados para ocupar cargos de Provimento em Comissão é assegurado o direito de opção pelos vencimentos de seu cargo de origem, sem prejuízo da percepção da gratificação de representação inerente ao cargo comissionado.
- **Art. 11 –** É assegurado reajuste anual dos vencimentos do pessoal do magistério nos termos da Lei 11.738/08.

Capítulo V Das Substituições

- **Art. 12 -** Ao servidor do magistério chamado a ocupar, em comissão ou em substituição, eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer, será garantida a contagem do tempo serviço, bem como a volta ao cargo anterior.
- § 1º Só haverá substituição por impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão, de direção superior, de função por encargo de chefia ou de professor em regência de classe.
- § 2º O substituto perceberá, durante o período da substituição, além do vencimento ou remuneração do cargo de que for titular efetivo, a diferença necessária para completar o vencimento do substituído, inclusive a gratificação de representação ou por encargo de chefia por ele eventualmente percebida.
- § 3º Quando estritamente indispensáveis, em casos de licença ou ausência, as substituições dos professores poderão ser feitas mediante recrutamento de outro ou outros professores preferencialmente, da mesma unidade escolar ou de unidade próxima.

Capítulo VI Do Recesso Escolar

Art. 13 - Anualmente segundo definição constante do calendário escolar, é assegurado recesso de 15 dias, ao longo do qual o servidor do magistério terá sua freqüência ao trabalho dispensada, sem prejuízo de seu vencimento ou remuneração.

Capítulo VII Disposições Finais e Transitórias

Art. 14 - Ao servidor do magistério é assegurada a contagem, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço prestado nas diversas categorias profissionais, observada a equivalência proporcional segundo seu regime de aposentadoria, se comum ou especial.

- **Art. 15 -** O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer poderá promover Curso de Formação Continuada para os integrantes do magistério e servidores públicos municipais em educação, de acordo com a disponibilidade financeira.
- **Art. 16 -** O professor que estiver respondendo processo administrativo disciplinar poderá ser imediatamente afastado da regência de classe passando a prestar serviços, enquanto perdurar o processo, na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, mantida sua jornada de trabalho, salvo se tratar de caso de aplicação de suspensão preventiva na forma da lei.
- Art. 17 Dia do Professor, comemorado em 15 de outubro, é feriado escolar.
- **Art. 18 -** O conselho tutelar deverá identificar-se na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer para, posteriormente, adentrar nas escolas.
- **Art. 19 -** O Decreto de luto oficial ou de ponto facultativo não implicará na paralisação dos serviços escolares.
- **Art. 20 -** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, por sua Coordenação Pedagógica, promoverá avaliação periódica do aproveitamento escolar dos alunos da rede municipal de ensino, mediante os seguintes critérios mínimos:
- I avaliação periódica do desempenho escolar propriamente dito, que será realizada semestralmente;
- **II** avaliação técnica e pedagógica dos professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino, mediante verificação e análise dos diversos métodos, metodologias e projetos utilizados no processo ensino aprendizagem;
- **III -** fiscalização do cumprimento do conteúdo programático de cada série e disciplina.
- § 1º A avaliação de desempenho escolar propriamente dita de que trata o inciso I deste artigo dar-se-á mediante a aplicação de prova elaborada pela Secretaria Municipal de Educação a ser aplicada na mesma data e horário em todas as escolas municipais.
- § 2º O resultado da avaliação periódica a que se refere o parágrafo anterior não será levado em consideração para fins de avaliação do aluno já que se refere à avaliação da qualidade do ensino ministrado na rede municipal de ensino.
- § 3º Será divulgado à sociedade e ao Conselho Municipal de Educação o resultado comparativo das médias alcançadas, sendo vedada a divulgação do resultado aferido individualmente pelos alunos avaliados.

- § 4º Regulamento disporá quanto à premiação que poderá ser atribuída ao professor que obtiver a melhor avaliação individual.
- **Art. 21 –** O enquadramento do pessoal do magistério nas carreiras definidas nesta lei dar-se-á segundo os seguintes critérios:
- I os professores pós-graduados serão enquadrados levando-se em conta a data de obtenção deste grau;
- II os professores licenciados serão enquadrados levando-se em conta a data de sua admissão como titular de cargo da carreira do magistério público municipal.
- **Art. 22** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Mairipotaba, aos 13 de dezembro de 2011.

Ademir Antônio de Souza Prefeito Municipal

ANEXO I LEI Nº 345/2011 **QUADRO DO PESSOAL EFETIVO**

01 - Cargo: Professor Quantitativo: 14

Nível: I

Requisitos mínimos para provimento: Licenciatura Plena, em matéria específica da educação sendo:

• Pedagogia : 7 (sete) vagas

• Professores de História: 6 (seis) vagas • Professores de Geografia: 1 (uma) vaga

Descrição das atividades: Atividades inerentes às funções de magistério.

Quantitativo: 14 02 - Cargo: Professor

Nível: II

Requisitos mínimos para provimento: Licenciatura Plena e pós graduação "latu sensu" em área específica da educação.

Pedagogia: 8 (oito) vagas

• Professores de Português: 2 (duas) vagas • Professores de Matemática: 1 (uma) vaga

• Professores de história: 3 (três) vagas

Descrição das atividades: Atividades inerentes às funções de magistério.

ANEXO II LEI MUNICIPAL Nº 345/2011 VENCIMENTOS BÁSICOS

REFERÊNCIAS DO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL I VENCIMENTO EM HORA/AULA

Α	В	С	D	E
R\$ 6,70	R\$ 7,04	R\$ 7,40	R\$ 7,77	R\$ 8,16

REFERÊNCIAS DO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL II VENCIMENTO EM HORA/AULA

Α	В	С	D	E
R\$ 7,57	R\$ 7,95	R\$ 8,35	R\$ 8,77	R\$ 9,21

CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO

Para o cálculo dos vencimentos mensais observar-se-á a seguinte fórmula:

a) jornada de 20 horas/aula semanais:

Vm=Rx100

b) jornada de 30 horas/aula semanais:

Vm=Rx150

c) jornada de 40 horas/aula semanais:

Vm=Rx200

Onde:

Vm – vencimento mensal

R – valor do vencimento em hora/aula da referência do cargo

Os multiplicadores 100, 150 e 200 equivalem à jornada semanal acrescida do repouso semanal remunerado.